



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **0010986-19.2022.5.03.0071**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/09/2022

**Valor da causa:** R\$ 26.194,24

**Partes:**

**AUTOR:** LEONARDO TAVARES CASSIMIRO

**ADVOGADO:** VICTOR ADRIEL APARECIDO SOUSA

**ADVOGADO:** JOAO PAULO GONTIJO ROCHA

**RÉU:** CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG

**ADVOGADO:** JULIANA MARIA CUNHA REIS

**ADVOGADO:** SHIRLEY NERI DE AGUIAR OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE PATOS DE MINAS  
**ATSum 0010986-19.2022.5.03.0071**  
AUTOR: LEONARDO TAVARES CASSIMIRO  
RÉU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG

## SENTENÇA

Trata-se de reclamatória trabalhista movida por **Leonardo Tavares Cassimiro**, reclamante, em face de **Centro Integrado Empresa Escola de Minas Gerais CIEE/MG**, reclamado.

Dispensado o relatório, por se tratar de rito sumaríssimo.

## FUNDAMENTOS

### Limitação dos valores do pedido

Não há que se dizer em limitação da condenação aos valores do pedido, eis que os mesmos são apontados por estimativa, não havendo fixação legal neste sentido, nos termos do art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, expedida pelo TST, acerca da aplicação do artigo 840, §§1º e 2º da CLT.

Sendo a condenação ilíquida, o seu importe econômico é fixado por estimativa, inclusive para efeito de fixação das custas processuais (CLT, artigo 789, VI, e §2º), ressaltando-se à fase de liquidação a apuração exata do crédito. Aplica-se, por analogia a Tese Jurídica Prevalente 16 do TRT3.

Rejeito a preliminar em foco.

### Impugnação aos valores atribuídos aos pedidos

A impugnação em comento se baseia em alegações genéricas e desprovidas de qualquer elemento indicativo, ainda que indiciário, não tendo o réu apontado matematicamente, nem por simples amostragem, quais seriam os valores "corretos" dos pedidos. Rejeito a impugnação apresentada pela defesa.

### **Verbas resilitórias. Desconto do aviso prévio**

Diz a inicial que a parte autora foi admitida na função de auxiliar de processos I, com jornada de 44 horas semanais, das 08h00 às 17h00, com 1h de intervalo. Diz, ainda, que em 08/09/22 tomou a iniciativa de romper o pacto laboral e apesar de se propor a cumprir o aviso prévio, não lhe foi permitido e desde então vem sofrendo retaliações que culminaram em descontos indevidos no pagamento das verbas rescisórias. Pleiteia a restituição do valor a título de aviso prévio e a aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

A reclamada, por sua vez, afirma que o autor foi admitido em 2019 para laborar em regime de *home office*, na cidade de Patos de Minas. Aduz que a partir de 16/04/2022 implementou o registro de ponto eletrônico com geolocalização via celular corporativo ou notebook institucional, quando notou que o reclamante, quase diariamente, registrava seu ponto dentro das dependências da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, sem apresentar ao reclamado qualquer proposta de convênio ou negociação com o referido Município. Alega que, após inúmeras advertências verbais, em 08/09/2022 foi advertido por escrito para que realizasse o registro de ponto de acordo as orientações de seu superior hierárquico e do setor de pessoal, atentando-se para o disposto no contrato de trabalho e termos aditivos, no regulamento de pessoal, no código de ética e de conduta e de todas as normas da reclamada. Alega, ainda, que após a advertência, teve ciência de que o autor, desde abril de 2022, ocupa cargo de servidor público no Município de Patos de Minas, no mesmo horário de trabalhopactuado com o reclamado, sem prévia autorização e anuência do deste, infringindo art. 10, inciso X, do Regulamento de Pessoal do réu. Diz, também, que aplicou nova advertência, determinando ao autor que providenciasse a rescisão imediata do vínculo empregatício com o Município, dada a incompatibilidade de horário e função. Por fim, relata que, no dia 09/09/2022, teve ciência do ato demissional do autor, que optou em continuar suas atividades laborais junto ao referido Município. Sustenta que diante da incompatibilidade da jornada e consequentemente do cumprimento do aviso prévio, é direito seu descontar-lhe o valor correspondente. Informa que quitou as verbas rescisórias a tempo e modo.

Passo à análise.

O cerne da controvérsia consiste no direito ou não do réu de descontar das verbas rescisórias o valor do aviso prévio.

Observo que o autor foi advertido verbalmente em 08/07/22 e 31/08/22 e por escrito aos 05/09/22, em razão do descumprimento das normas estabelecidas quanto ao registro de ponto eletrônico de acordo com a jornada de trabalho (f. 67/69/pdf).

Inconteste, diante dos documentos de f. 74/86/pdf, que o autor foi aprovado no processo seletivo simplificado, realizado pelo Município de Patos de Minas, edital 01/2022, tendo assumido o cargo aos 04/04/2022, consoante registro da f. 17/pdf.

Incontroverso ainda que partiu do autor a iniciativa de romper o pacto laboral, diante do e-mail enviado ao réu no dia 08/09/22 (f. 20/pdf).

O Regulamento de Pessoal do réu (fl.157/177/pdf) em seu art. 10, assim dispõe :

*Art. 10. É vedado aos empregados:*

*(...)*

*III. Fazer, durante o expediente normal, trabalhos seus ou de terceiros, utilizando ou não equipamentos, materiais e utensílios do empregador.*

*(...)*

*X. Ocupar cargo de servidor público, sem a prévia comunicação e anuência expressa deste empregador, sob pena de incorrer em falta grave.*

*(...).*

A despeito do autor dispor-se a cumprir o aviso prévio, não cuidou de demonstrar que havia compatibilidade entre as jornadas de trabalho prestadas ao réu e ao Município de Patos de Minas.

Tendo em vista a jornada de 44 horas semanais prestadas em prol do réu, das 08h00 às 17h00, com intervalo de 01h00 para refeição, conforme informado pelo próprio autor na inicial, bem como considerando que o labor junto ao Município também é prestado no horário diurno, resta evidente a incompatibilidade entre as jornadas, inviabilizando o cumprimento do aviso prévio.

Demais disso, é defeso aos trabalhadores do réu ocuparem cargos públicos sem prévia comunicação e anuência expressa do reclamado. Segundo alegações do réu, não impugnadas pelo autor, somente teve ciência de que o reclamante estava laborando para o Município de Patos de Minas após verificar, por meio do ponto eletrônico com geolocalização, que o autor registrava, quase diariamente, o ponto dentro da sede da Prefeitura de Patos de Minas, fato esse que corrobora a incompatibilidade de jornadas.

Não se trata de aplicação da Súmula 276 do TST, que tem a sua aplicação substancial para os casos de desligamento por iniciativa patronal, quando o trabalhador manifestar a sua intenção de não cumprir o aviso, em razão da obtenção de emprego novo, o que, em consequência, também desobrigaria o empregador do pagamento respectivo.

Na hipótese vertente, o autor demitiu-se somente após o reclamado ter ciência do novo vínculo de trabalho do reclamante e exigir-lhe que rescindisse o referido contrato, diante do disposto no art. 10, X, do Regulamento de Pessoal, que integra o contrato de trabalho autor.

Tendo o autor optado por rescindir o contrato com o réu para trabalhar em prol de outro empregador e não havendo renúncia da parte reclamada em exigir da parte autora o cumprimento do aviso, somado à incompatibilidade de horário para tanto, é indevida a restituição do valor descontado a título de aviso prévio.

Pensamento contrário permitiria que o reclamante se beneficiasse de sua própria torpeza, na medida em que assumiu indevidamente duas relações de trabalho com o mesmo horário, quando deveria ter se afastado de uma delas tão logo tomou posse no cargo público.

Rejeito.

### **Multas dos artigos 467 e 477 da CLT**

Em face da controvérsia estabelecida no processo, afasto a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Tendo em vista a data do ato demissional (08/09/2022) e do TRCT (16/09/2022), com as respectivas assinaturas digitais do autor e do réu apostas no documento rescisório (f. 31/34/pdf), tenho por quitadas as verbas resilitórias tempestivamente, o que impõe a improcedência do pleito de aplicação da multa do artigo 477 da CLT.

### Danos morais

Diz a parte reclamante ter sofrido danos morais, alegando que foi vítima de conduta patronal indevida, que além de descontar o aviso prévio, também o pressionou para pagar um carregador de celular, em substituição àquele recebido juntamente com um aparelho de celular da marca Samsung A20, utilizado como instrumento de trabalho, o qual se deteriorou após três anos consecutivos de uso, no valor de R\$323,10, independente de sua autorização. Por fim, relata que o réu, apesar das ameaças, não procedeu ao desconto.

A reclamada, em defesa, nega a existência dos pressupostos que autorizariam a sua responsabilização.

Como é cediço, o dano moral resulta de ato ilícito ou abuso de direito que cause sofrimento físico ou psíquico à vítima, afetada em sua honra ou dignidade. Exige-se, pois, a comprovação concomitante de três elementos básicos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo causal e resultado danoso.

Diante da licitude do desconto do valor do aviso prévio, não há falar em dano moral.

Quanto ao eventual desconto a título de ressarcimento do carregador estragado, as mensagens via Whatsapp (f. 25/26/pdf) revelam que o reclamante, ao ser indagado acerca do não recebimento do carregador, de pronto perguntou como o reclamado preferia fazer e se ele devia comprar um novo e enviar. Obteve como resposta que iriam descontar o valor das verbas rescisórias, com o que anuiu o autor. Apresentado o valor ao reclamante, este disse que não ia “deixar passar” e que se viesse descontado iam ter problemas, ao que a representante do réu perguntou se ele a estava ameaçando e perguntou-lhe o que seria correto então.

Apesar de não ter vindo aos autos *print* da sequência do diálogo mantido entre as partes, o que percebo é que a representante da parte ré é que se sentiu ameaçada.

Muito embora a situação tenha sido desagradável, não houve de fato o dito desconto como afirmado pelo próprio autor. Tenho que a circunstância vivenciada, trata-se de mero aborrecimento a que todos se sujeitam, em especial com o término das relações de modo geral, sejam elas de vínculo profissional ou afetivo.

Pensamento contrário banalizaria o relevante instituto em questão.

Portanto, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

### Justiça gratuita

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, tendo em conta que inexistente prova de que ela perceba, atualmente, salário superior ao percentual previsto no artigo 790, §3º, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), sendo certo que a declaração de hipossuficiência da pessoal natural trazida ao processo (artigo 1º da Lei 7.115/1983), não desconstituída por nenhuma evidência em contrário, possui presunção relativa de veracidade, conforme estabelecido no artigo 99, §3º, do CPC/2015, subsidiariamente aplicável à seara trabalhista.

### Honorários advocatícios sucumbenciais

Não serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante, porque beneficiária da justiça gratuita, diante da inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT decidida pelo Plenário do STF na ADI 5766/DF, de efeito vinculante.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, rejeito as preliminares erigidas em defesa e, no mérito, **REJEITO** os pedidos formulados por **Leonardo Tavares Cassimiro**, reclamante, em face de **Centro Integrado Empresa Escola de Minas Gerais CIEE/MG**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, que, por isso, não deverá honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas de R\$523,88 pelo reclamante, calculadas sobre R\$26.194,24, valor atribuído à causa, ISENTA.

**Advirto às partes que embargos declaratórios para reexame de fatos e provas serão tomados como protelatórios e ensejarão a aplicação de multa prevista na legislação processual vigente.**

Sentença prolatada nesta data com observância do prazo previsto no artigo 226, III, do CPC/15 c/c artigo 775, *caput*, da CLT (com a redação dada pela Lei 13.467/17), aqui observada a suspensão de prazo decorrente do artigo 775-A da CLT.

**Intimem-se as partes.**

PATOS DE MINAS/MG, 22 de dezembro de 2022.

**FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - Juntado em: 22/12/2022 21:40:58 - 5afb58e  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22122221393746300000161372769?instancia=1>  
Número do processo: 0010986-19.2022.5.03.0071  
Número do documento: 22122221393746300000161372769